



DECRETO Nº 58, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

“REGULAMENTA AS MEDIDAS DESTINADAS AO SETOR PÚBLICO, SETOR PRIVADO E POPULAÇÃO EM GERAL PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS/MS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município; e

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, visando a evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Paranhos;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que governadores e prefeitos podem estabelecer, em seus territórios, medidas restritivas no combate ao novo coronavírus (ADI 6.341);

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 24/2020 em deliberação realizada nesta data (01/12/2020):

DECRETA:

Art. 1º. Alterar o horário do Toque de Recolher, sendo entre as 22H00 horas às 04h00 horas do dia seguinte, fica vedado a circulação de pessoas no município de Paranhos/MS entre esses horários, salvo em caráter excepcional de saúde e inadiável.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica aos Profissionais de Saúde, Defesa Civil, integrantes do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19, Segurança



Patrimonial e Vigilância Privada que estão em serviço da população e àquelas pessoas que estão em deslocamento de trabalho, os quais deverão comprovar tal situação.

Art. 2º. Ficam expressamente proibidas aglomerações de pessoas, de qualquer natureza, em locais públicos ou privados, inclusive nas vias públicas, em todo território do Município de Paranhos - MS.

§ 1º Considera-se aglomeração em locais fechados, públicos ou privados, para os fins deste Decreto, qualquer junção de pessoas ou agrupamento superior a 40% (quarenta por cento) da capacidade legal do estabelecimento.

§ 2º Considera-se aglomeração em locais abertos, públicos ou privados, inclusive vias públicas, para os fins deste Decreto, qualquer junção de pessoas ou agrupamento com distanciamento físico inferior a 1,5 m (um metro e meio).

Art. 3º. Continua obrigatório, para todas as pessoas no âmbito do Município de Paranhos, o uso de máscaras faciais, cirúrgicas ou artesanais, tanto no interior de todos os estabelecimentos públicos ou privados de livre acesso, como também nas vias públicas, independentemente de outras medidas de higiene e de distanciamento social estabelecidas.

§ 1º A identificação de qualquer pessoa sem máscara de proteção facial no interior dos estabelecimentos privados, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades a serem aplicadas de forma gradativa:

I - multa pecuniária prevista no art. 7º, §1º, inciso II, deste Decreto.

II - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, com interdição temporária do estabelecimento até que sejam encerradas as medidas restritivas relacionadas à COVID-19, com fundamento no art. 152, V, da Lei nº 204/97.

§ 2º A aplicação das sanções previstas no § 1º não exime os proprietários dos estabelecimentos privados infratores da responsabilização civil e penal nos termos da legislação vigente.

§ 3º Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, os fiscais municipais ficam autorizados a recolher o Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos privados que descumprirem o disposto neste decreto.

§ 4º Os estabelecimentos públicos ou privados deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo em seu interior.



Art. 4º. Continua obrigatório o uso de álcool 70% em todos os locais de acesso ao público.

Art. 5º. Fica proibido a prática esportiva, bem como a realização de eventos e disputas esportivas em ginásios, campos, quadras esportivas, estádios, clubes e assemelhados, bem como ao ar livre.

Art. 6º. É permitida a realização de velórios no cemitério ou em locais privados, desde que o local seja aberto e possa ser garantida a boa circulação do ar, e sejam tomadas as devidas medidas de distanciamento entre as pessoas, observada a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual e de álcool 70% em qualquer local.

§ 1º Os velórios terão duração máxima de até 2 (duas) horas no cemitério público.

§ 2º Os velórios em locais privados deverão obedecer a lotação máxima de até 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no local, com duração de 2 (duas) horas.

§ 3º Quando a causa do óbito tenha suspeita ou confirmação de infecção por covid-19, o velório deverá ser realizado apenas no cemitério público, com caixão lacrado.

Art. 7º. Os infratores às determinações constantes do presente Decreto ficam sujeitos à pagamento de multas, conforme art. 152, I, da Lei nº 204/97 (Código de Postura do Município de Paranhos/MS), que serão aplicadas cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento.

§1º O valor da multa por infração é de:

I — 5 (cinco) UFERMS para pessoas físicas;

II — 35 (trinta e cinco) UFERMS para pessoas jurídicas.

§2º O valor da multa será redobrado em casos de reincidência.

Art. 8º. Para a aplicação das multas, a autoridade competente lavrará Auto de Infração em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao autuado, e a outra na Fazenda Pública Municipal, que expedirá Guia de Recolhimento com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.

§1º O autuado receberá a guia de recolhimento por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

§2º Recebido o auto de infração, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar recurso, que deverá ser protocolizado na sede da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º. As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município, conforme procedimentos definidos no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 10. A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificado no art. 268 e 330, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 12. Ficam expressamente revogados o Decreto nº 13, de 18 de março de 2020; Decreto nº 16, de 23 de março de 2020; Decreto nº 17, de 06 de abril de 2020; Decreto nº 23, de 04 de maio de 2020; Decreto nº 24, de 09 de maio de 2020; Decreto nº 25, de 15 de maio de 2020; Decreto nº 41, de 30 de julho de 2020; Decreto nº 45, de 01 de setembro de 2020, bem como demais disposições em sentido contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor imediatamente e será publicado no portal do município <http://www.paranhos.ms.gov.br>, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de dezembro de 2020.


DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal